DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-11350/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/01744/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1248300**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**SILVIA REGINA BOSSO SOUZA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**SECRETÁRIA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 517/2011**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONTRATADO	:	**FISIOCLINICA CARDIOPULMONAR MM LTDA-ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**INEXIGIBILIDADE**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 52.896,00**

Vistos, etc

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº 517/2011, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Dourados** e a **Empresa Fisioclínica Cardiopulmonar MM Ltda. – ME,** tendo por objeto a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de fisioterapia.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da **Decisão Singular nº 4293/2013**.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva **"ANC-3ICE-14628/2013"**, nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17537/2013"**, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Do exame da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS Nº 34, de 15 de setembro de 2010 (à época).

Por fim, observa-se que o presente Contrato foi formalizado em 13/12/2011, teve seu extrato publicado em 04/01/2012, portando, **dentro** do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 25/01/2012, logo, **"tempestivamente"** atendendo o estabelecido no inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010 (à época).

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

2 - Pela remessa dos presentes autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/prps